



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000857/2005-96
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-009.279 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 15/07/2004 a 15/09/2004

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PERDA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO.

A perda de objeto do recurso administrativo, informada pelo próprio contribuinte, em face do ajuizamento de execução judicial, visando à restituição do crédito financeiro, objeto das Dcomp em discussão na esfera administrativa, implica o não conhecimento do recurso especial interposto por ele.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 15/07/2004 a 15/09/2004

CRÉDITO FINANCEIRO. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.279 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13884.000857/2005-96

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão n.º 301-34.370, de 23/04/2008, proferido pela Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 15/07/2004 a 15/09/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PERDCOMP).

É vedada a compensação de tributos e contribuições federais com créditos adquiridos de terceiros, descabendo a homologação das compensações efetuadas sob essa égide (art. 74 da Lei n.º 9.430/96). Deferida a substituição de parte, motivada na cessão de crédito de terceiros, no pólo ativo de ação ordinária já transitada em julgado, de forma a que nele venha a constar a recorrente, e não tendo sido estabelecida nem referida no despacho judicial a permissão para compensação de tributos, há que se entender o direito como hábil para qualquer outra modalidade de aproveitamento, exceto aquela decorrente do instituto de compensação previsto no art. 170 do CTN.

É requisito indispensável para a efetivação da restituição de créditos decorrentes de ações judiciais a comprovação da homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução.”

Intimado desse acórdão, o contribuinte apresentou embargos de declaração, suscitando obscuridade e contradição. Contudo, os embargos foram rejeitados nos termos do despacho às fls. 457-e/459-e.

Irresignado, interpôs recurso especial, alegando em síntese: 1) em preliminar a nulidade do acórdão recorrido, sob o fundamento de que o Colegiado da Câmara Baixa manifestou-se sobre matéria não impugnada na manifestação de inconformidade; e 2) no mérito, divergência, quanto à não homologação da Dcomp, em relação às decisões proferidas nos acórdãos paradigmas n.º 303-34.917 e 303-34.903 nos quais se reconheceu o direito à compensação de débitos próprios com crédito financeiro cedido por terceiro.

Por meio do despacho às fls. 674-e/677-e, o Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte apenas quanto à matéria do item 2.

No reexame da admissibilidade, então vigente, quanto à matéria não admitida, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais manteve, na íntegra, o despacho do Presidente da 1ª Câmara.

Em relação à matéria admitida, o contribuinte alegou em síntese, que, ao contrário do que consta do acórdão recorrido, o crédito financeiro utilizado nas Dcomp não foi de terceiro e sim próprio, tendo em vista que adquiriu, por meio de instrumento público de cessão devidamente formalizado, os referidos créditos do contribuinte original, Bozzo Brasil S.A. Comércio Importação e Exportação; assim, nos termos do artigo 567, inciso II, do Código de Processo Civil, tem o direito de propor a execução de sentença como titular de direito próprio ou ainda compensá-lo com débitos próprios, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissibilidade parcial, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas Relator.

O recurso especial do contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 67 do RICARF. Contudo, não deve ser conhecido por perda de objeto.

A matéria em discussão nesta fase recursal se refere ao direito de o contribuinte compensar débitos próprios do PIS com crédito financeiro cedido por terceiro, mediante instrumento particular, em discussão na esfera judicial.

No entanto, depois de interposto o recurso especial, o contribuinte protocolou, em 29 de outubro de 2012, o requerimento às fls. 648-e, expondo e informando a perda de objeto do presente Processo Administrativo, tendo em vista o ajuizamento da execução judicial para a restituição dos créditos reclamados judicialmente e também objetos do presente pedido de restituição/compensação (doc. n.º 2).

Além disto, a interposição de ação judicial discutindo a mesma matéria em discussão na esfera administrativa, ou seja, a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado nas Dcomp, implicou renúncia nesta esfera.

A concomitância entre ação judicial e processo administrativo, versando sobre o mesmo objeto, já se encontra sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula CARF n.º 1, que assim dispõe:

“Súmula CARF n.º 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (*Vinculante*, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Fl. 4 do Acórdão n.º 9303-009.279 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13884.000857/2005-96